

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.002488/96-12
SESSÃO DE : 13 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303.28.815
RECURSO Nº : 118.829
RECORRENTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. O depositário é responsável pelas avarias ocorridas em mercadorias sob a sua custódia. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

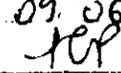
Brasília-DF, em 13 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em Brasília, 06 de março de 1998


LUCIANA CORÊZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FENANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CELSO FERNANDES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.829
ACÓRDÃO Nº : 303-28.815
RECORRENTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Tempestivamente e legalmente representada, a empresa acima qualificada recorre de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente lançamento efetuado pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, em decorrência de Vistoria Aduaneira.

A Vistoria Aduaneira foi realizada por solicitação, em 19/04/96, do importador DENSTPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls.01), em volumes transportados por via aérea, procedentes dos Estados Unidos da América, chegados no Rio de Janeiro em 14/03/96 sob a cobertura do Conhecimento de Carga n.º 960103468 (fls. 17), de 08/03/96, e Manifesto n.º 96003080-8, em razão dos mesmos terem sido descarregados com *diferença de peso, amassados e refitados*.

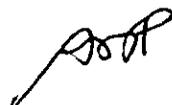
Conforme Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 24 a 26, que foi retificado pelo Termo de fls. 28/29, e o correspondente Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias Avariadas de fls. 25, a Comissão de Vistoria constatou o total vazamento do conteúdo de um dos volumes (14.850 gramas de cimento dentário, líquido, à base de ionomero de vidro, nome comercial: Variglass), responsabilizando a depositária, ora recorrente, por tal perda.

Em decorrência, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 31, para exigir da empresa o Imposto de Importação, com base no Decreto-lei n.º 37/66, artigo 60, parágrafo único, e no Regulamento Aduaneiro, artigo 478, § 1.º, inciso VI, e a multa de 50% do Imposto de Importação prevista no artigo 106, inciso II, "d", do DL n.º 37/66 e no artigo 521, inciso II, "d", do RA.

Impugnando, a depositária apresentou as seguintes razões (fls. 37/38):

a-) a carga foi atracada em seu armazém com as ressalvas: diferença de peso, amassado e refitado;

b-) após sua atracação e encerramento no Sistema MANTRA, os dois volumes foram armazenados em setor específico e somente no local o volume em questão apresentou o vazamento do conteúdo; este trata-se de uma caixa de papelão que no seu interior contém um tambor plástico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.829
ACÓRDÃO Nº : 303-28.815

c-) a avaria “vazamento” foi registrada apenas no Sistema SITCA da INFRAERO, o que não foi feito no Sistema MANTRA da Receita Federal porque a operação de atracação da referida carga já se encontrava encerrada no sistema, não cabendo assim nenhum registro posterior;

d-) entende que as avarias registradas na atracação, principalmente a avaria “amassado”, eram suficientes para isentar a responsabilidade da INFRAERO no dano da mercadoria, já que o vazamento foi consequência das outras avarias efetivamente registradas e que somente ocorreu devido, acredita, à elevada temperatura ambiente do TECA;

e-) portanto, a depositária não é responsável pelo ocorrido com a carga e, em consequência, deve ser cancelada a Notificação de Infração, atribuindo-se tal responsabilidade a quem de direito.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou que a depositária é a responsável. Ela mesma alegara que o vazamento não fora ressalvado no momento de atracação, que deu-se no local específico em que os volumes foram depositados e que acreditava que somente ocorreria devido à elevada temperatura ambiente do TECA.

Além disso, a importadora, solicitada a manifestar-se, esclareceu que:

a-) tem recebido dezenas de importações deste produto desde 1993, embalados em bombonas plásticas acondicionadas em caixas de papelão;

b-) que tal embalagem lhe parece adequada, uma vez que as importações efetivadas até então não apresentaram problemas e que tem recebido o material em perfeitas condições;

c-) que o produto não é corrosivo, entretanto é possível pequena dilatação sob alta temperatura, razão pela qual existe uma folga em relação ao produto/embalagem.

Acrescenta que, pelos documentos de fls. 1 e 29 verifica-se que os volumes objeto da vistoria, com peso total manifestado de 63 kg, descarregaram pesando 65 kg, donde se conclui que, apesar de avariados, não apresentavam vazamento por ocasião da descarga.

Finaliza citando o disposto nos artigos 470 e 479 do Regulamento Aduaneiro, para mostrar a responsabilidade do depositário no caso.

Em seu recurso a empresa alega, em suma, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.829
ACÓRDÃO Nº : 303-28.815

a-) a observação quanto ao peso dos volumes objeto da Vistoria, diferença entre o peso manifestado e o verificado, 63 kgs/65 kgs, não deve servir de parâmetro para análise, porquanto a prática entre os Agentes Consolidadores e as Transportadoras Aéreas é não pesar a carga, tomando como base o informado no "Commercial Invoice" ou na Fatura, com a respectiva transformação de libras em quilos. Eles podem utilizar o peso em valor aproximado, porquanto a finalidade é facilitar a cubagem e as disposição da carga para o balanceamento da aeronave;

b-) o esclarecimento da Importadora, ao informar que o produto é passível de sofrer dilatação quando submetido a alta temperatura, vem de encontro ao que defende, porquanto em março, pleno verão, em que a temperatura ambiente no interior do Armazém atinge 50.ºc, poderia perfeitamente ocorrer o vazamento em consequência de outras avarias efetivamente registradas. A bombona plástica, acondicionada em uma caixa de papelão, anteriormente amassada conforme registro, poderia vaziar, já que a integridade e resistência da embalagem foi comprometida pelo amassamento;

c-) os artigos 470 e 479 do Regulamento Aduaneiro traduzem que cabe à fiel depositária, quando da atracação, lavrar termo de avaria, que será assinado pela transportadora e visado pela Receita; mas, como a operação já estava encerrada no Sistema Mantra e o vazamento ocorreu posteriormente, não havia possibilidade de nenhum registro. Entende, entretanto, que principalmente a avaria "amassado" registrada era suficiente para provocar o vazamento do produto, pois certamente tal amassado teria danificado a costura da parte da bombona de plástico, reduzindo consideravelmente sua resistência e proporcionando, desta forma, condições favoráveis para um vazamento posterior;

d-) se tivesse havido perícia técnica na vistoria, o que não aconteceu, ter-se-ia comprovado o ocorrido;

e-) o manuseio da carga antes de ser entregue à atracação da Infraero é feito pelas empresas aéreas ou seus prepostos e as avarias relacionadas comprovam que houve danos à embalagem oriundos deste manuseio.

Nas contra-razões, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional reporta-se à decisão de fls. 62/65, que considerou não haver falhas, erros ou irregularidades capazes de invalidar o lançamento em questão, requerendo a manutenção da referida decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.829
ACÓRDÃO Nº : 303-28.815

VOTO

Concordo com a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância. Com efeito, conforme disposto nos artigos 470 e 479 do Regulamento Aduaneiro, cabe ao depositário, logo após a descarga do volume avariado, lavrar termo de avaria. Ele responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizadas por seus prepostos e é ele o presumido responsável no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

No caso, não há como considerar que a ressalva feita no Sistema Mantra, acusando um "amassado", possa vir a servir para justificar o "vazamento total" do conteúdo da bombona de plástico, que teria ocorrido também em decorrência da alta temperatura no interior do TECA, conforme alegado pela recorrente. É ela mesma quem reconhece sua responsabilidade, mostrando a conseqüência da temperatura de seu armazém e admitindo que foi sob sua custódia que ocorreu o vazamento do produto.

As outras alegações da empresa, apresentadas em seu recurso, quanto à falta de perícia técnica e quanto à responsabilidade das empresas aéreas e de seus prepostos, não serão objeto de consideração por que não foram nem realizadas por ocasião da impugnação constituindo-se, portanto, em matéria preclusa, não apreciada pelo julgador de primeira instância.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA